



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 610/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/502194
RECURSO Nº: 6614
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

EMENTA: ICMS. Descontos e bonificações incondicionais de mercadoria ou prestação de serviços não integram a base de cálculo de imposto. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001912 nos valores de R\$ 389.007,10 (trezentos e oitenta e nove mil e sete reais e dez centavos), R\$ 2.618,94 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 7.928,29 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e com voto vencedor Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A Recorrente foi autuada em 03 contextos, referente aos exercícios de 2004 e 2005, por deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS no valor de R\$ 389.007,10 (trezentos e oitenta e nove mil, sete reais e dez centavos), relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, referente à disponibilização mercantil de meios aptos e necessários à ocorrência da comunicação (relação comunicativa) fornecendo a terceiros condições materiais e essenciais para a comunicação ocorra em caráter negocial, a título de bonificação ou promoção, por meio de disponibilização de créditos eletrônicos, inclusive quando das vendas de aparelhos celulares a usuários do serviço móvel celular, conforme descrito no campo (contexto) 4.1; por deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS no valor de R\$ 2.618,94 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos),



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

relativo ao período de 01/03/2004 a 31/12/2004, referente à disponibilização mercantil de meios aptos e necessários à ocorrência da comunicação (relação comunicativa) fornecendo a terceiros condições materiais e essenciais para que a comunicação ocorra em caráter negocial, a título de bonificação ou promoção, por meio de disponibilização de créditos eletrônicos, inclusive quando das vendas de aparelhos celulares a usuários do serviço móvel celular, conforme descrito no campo (contexto) 5.1; e, por deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS no valor de R\$ 7.928,29 (sete mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, referente a disponibilização mercantil de meios aptos e necessários à ocorrência da comunicação (relação comunicativa) fornecendo a terceiros condições materiais e essenciais para que a comunicação ocorra em caráter negocial, a título de bonificação ou promoção, por meio da disponibilização de créditos eletrônicos, inclusive quando das vendas de aparelhos celulares a usuários do serviço móvel celular, conforme descrito no campo (contexto) 6.1.

A Autuada foi intimada, via AR, apresentou impugnação tempestiva em relação aos 03 contextos, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo aos pagamentos de R\$ 389.007,10; R\$ 2.618,94; e, 7.928,29, respectivamente, acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, ao COCRE, alegando que o desconto incondicional praticado pela empresa não integra a base de cálculo do ICMS e que a cobrança sobre uma base de cálculo maior que a praticada é ofensa aos princípios da não cumulatividade e do não-confisco.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a reforma da decisão singular, alegando que somente integram a base de cálculo os descontos concedidos sob condição e apresenta vários ensinamentos doutrinários e farta jurisprudência sobre a matéria.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Trata-se, in casu, de cobrança de ICMS sobre a venda de serviços de telecomunicação com desconto para o usuário final.

